



PARECER Nº 054/2026

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025 QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que institui a semana municipal de conscientização sobre a violência obstétrica no município de Parauapebas.

O Projeto de Lei nº 028/2026 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.



2.2 Análise da matéria - CCJR

O **Projeto de Lei nº 28/2026**, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz (Zé do Bode), propõe a criação da Semana Municipal de Conscientização sobre a Violência Obstétrica no município de Parauapebas.

A iniciativa estabelece que a campanha será realizada anualmente na semana que inclui o dia **28 de maio**, passando a integrar o **Calendário Oficial de Eventos do Município**. No PL consta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre a Violência Obstétrica no Município de Parauapebas, a ser realizada anualmente na semana que compreenda o dia 28 de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização sobre a Violência Obstétrica tem como objetivos:

I - informar as pessoas gestantes sobre os seus direitos reprodutivos;

II - estimular a elaboração e o respeito ao plano de parto;

III - promover o atendimento humanizado no ciclo gravídico-puerperal; e

IV - fornecer educação perinatal para a redução da mortalidade materna e neonatal.

Art. 3º A data de que trata esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Parauapebas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A matéria insere-se no campo da proteção e promoção da saúde, tema que, à luz da Constituição Federal, é de **competência comum e concorrente entre os entes federativos**. Ademais, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF). Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Nesse contexto, a instituição de uma semana de conscientização voltada à temática da violência obstétrica revela-se compatível com o interesse local, especialmente por se tratar de ação educativa e preventiva no âmbito da saúde pública municipal. Trata-se de legítimo exercício da autonomia municipal na implementação de políticas públicas voltadas à sua população.

Quanto à **iniciativa**, não se verifica vício formal. A proposição possui natureza instituidora de data comemorativa e orientadora de ações de conscientização, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

O projeto não cria órgãos, não altera estrutura administrativa, não institui cargos ou funções, nem impõe obrigações específicas e vinculantes aos órgãos municipais, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e finalidades.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem datas comemorativas ou campanhas de conscientização, desde que não haja ingerência na gestão administrativa.

Ainda, a previsão genérica de despesas a serem suportadas por dotações orçamentárias próprias não configura, por si só, vício de iniciativa, por não implicar criação direta de encargos estruturais à Administração.

No mérito, a proposição revela-se juridicamente pertinente e socialmente relevante.

A violência obstétrica constitui prática que afronta direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde (art. 196 da CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). A promoção de campanhas de conscientização configura instrumento legítimo de prevenção, informação e fortalecimento das políticas públicas de saúde.

Além disso, a iniciativa está alinhada com diretrizes nacionais de humanização do atendimento obstétrico e com os princípios do Sistema Único de Saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade do atendimento e para a redução de riscos à saúde materna e neonatal.

Sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequada estruturação do texto normativo, com respeito ao devido processo legislativo e à legalidade. Ademais, verifica-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição, bem como a correção gramatical e lógica do seu conteúdo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que o Projeto de Lei nº 028/2026 é **constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apto à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais e acolhendo o voto do Relator, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 028/2026**.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação